



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.911697/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.904 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de julho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente TORA COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO

FATO GERADOR 31/10/2007

Provas a certeza e a liquidez dos créditos tributários, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, é de admitir-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-78.849 da 8ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através do PER/DCOMP nº 36027.40395.301107.1.3.04-4101.

A ora recorrente alegou que:

- no mês de setembro de 2007 apurou saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 11.449,02 (Anexos I e II – fls. 11 e 12), porém efetuou o pagamento erroneamente através de DARF no valor de R\$ 20.449,02 (Anexo III – fl. 13), pagando a mais R\$ 9.000,00;

- para “ajustar o valor pago no DARF, ao saldo apurado do Imposto de Renda a pagar, procedeu à entrega do documento PerDComp em discussão, visando compensar parte do IRPJ apurado no mês de outubro de 2007;

- ocorreu erro de preenchimento da DCTF do 2º semestre de 2007;

- procedeu à entrega de DCTF Retificadora (Anexos VII, VIII e XI) demonstrando os valores corretos dos débitos e créditos apurados;

- a DIPJ (Anexo I e II) demonstra os valores dos débitos em comento.

A DRJ negou provimento sob o argumento de que a simples alegação de erro na informação prestada em DCTF e sua retificação não tem o condão de fazer surgir o direito creditório e que é preciso demonstrar que o valor, indicado como correto, guarde correspondência com a verdade material.

Cita o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional - CTN e que os documentos apresentados são insuficientes para produzir prova quanto ao valor correto do IRPJ - estimativa mensal e que o contribuinte deveria ter apresentado demonstrativo da formação da base de cálculo do imposto bem como os registros contábeis.

Adiciona que a DIPJ é meramente informativa e que a DCTF constitui confissão de dívida (Decreto-lei 2.124/84, art.5º, §1º).

Com isso, o saldo negativo foi reduzido para R\$4.031,63. Feitos os cálculos de compensação, às fls. 685/687, verificou, então que o crédito foi insuficiente para quitar a Per/Dcomp de nº 36266.54182.251109.1.7.02-1096, da qual restou o saldo devedor de R\$ 12.823,33 para o débito de código 5856 do período 06/2009, e a de nº 32577.36741.23334.230709.1.3.02-0358, da qual restam os valores integrais dos débitos.

Cientificada em 11/08/2017 (fl 35), sexta-feira, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/09/2017 (fl 36).

Em seu recurso, a recorrente reafirma o seu direito ao crédito posto que apurou o valor de R\$11.449,02, relativo ao mês de setembro/2007 (competência) e recolheu o valor de R\$20.449,02 (anexa DARF).

Assim, no mês subsequente, apresentou o PER/COMP compensado a diferença (R\$9.000,00):

Período de Apuração	Imposto Devido	Imposto Recolhido	Saldo
Setembro/2007	R\$ 11.449,02	R\$ 20.449,02	(R\$ 9.000,00)
Outubro/2007	R\$ 9.188,56	R\$ 188,56	R\$ 9.000,00

Assim, por força do despacho decisório, procedeu a retificação da DCTF.

Apresenta, no corpo do recurso (fl.42), um demonstrativo do cálculo do imposto que seria devido.

Continua:

Por derradeiro, a recorrente ainda pugna pela juntada do demonstrativo de formação da base de cálculo do IRJP referente à competência de setembro/2007 (doc. 04), assim como dos registros contábeis das contas que a compõe (Provisão para Bônus e Diferenças de Caixa – docs. 02 e 03), demonstrando-se, mais uma vez, a existência de um saldo de IRPJ a pagar, nesta competência, no valor de R\$11.449,02 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), e não no valor de R\$ 20.449,02 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

Requer, por fim, a reforma da decisão da DRJ.

Em julgamento, ocorrido em 04 de março de 2020, através da resolução de número 1001-000.266, foi decidido, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo parcialmente o voto proferido na Resolução:

Aqui tem-se uma questão de fato, ou seja, se a recorrente já havia quitado o tributo devido, não haveria que enviar um PE/DCOMP solicitando a sua compensação. Se, por outro lado, o tributo já estava quitado em agosto de 2007, não haveria como o crédito pleiteado ser consumido por um débito inexistente, a PER/COMP foi transmitida em 04/12/2007.

No entanto, é inegável que a PER/COMP constitui uma confissão de dívida e a recorrente deveria tê-la retificado ou cancelado, apresentando as correspondentes provas da razão do cancelamento e quitação dos débitos.

No entanto, baseado nos documentos acostados aos autos (fls. 45 a 48), não deveria ter havido a alocação daqueles créditos ao débito apontado no despacho decisório, posto que quitado. Se assim o for, o despacho decisório deveria ser anulado por inexistência.

Portanto, voto no sentido de converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme:

- se houve efetivamente o recolhimento da primeira parcela da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) do 2º trimestre do ano de 2007 no valor de R\$ 20.257,44, em 31/07/2007 (fl. 46); e

- se houve efetivamente o recolhimento da terceira parcela da CSLL do 2º trimestre do ano de 2007, no valor de R\$ 20.460,01, em 31/08/2007, fl. 48.

A unidade de origem efetuou a diligência proferindo o seguinte relatório, o qual reproduzo, parcialmente (fls 69):

Analisando-se o demonstrativo de formação da base de cálculo do IRPJ e os registros contábeis das contas que a compõe (Provisão para Bônus e Diferenças de Caixa), verifica-se que realmente o valor da estimativa mensal de IRPJ a ser paga em setembro de 2007 é de R\$11.449,02 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), e não o valor de R\$ 20.449,02 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dois centavos).

Dessa forma, em decorrência da confirmação do pagamento indevido ou a maior referente a estimativa de IRPJ de setembro de 2007, conclui-se pela existência do crédito (cujá origem é o saldo remanescente do DARF no valor de R\$ 20.449,02) utilizado na DCOMP nº 36027.40395.301107.1.3.04-4101.

Em atendimento ao último parágrafo da Resolução nº 1001-000.266 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 4 de março de 2020, encaminhe-se cópia do presente documento ao interessado para ciência, sendo desnecessário abertura de prazo para manifestação, visto que **a conclusão do Relatório foi no sentido de reconhecer o pedido do interessado**, e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para conhecimento e providências que se fizerem necessárias. (grifei)

Assim, provados os efetivos recolhimentos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva